

Governador

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Vice - Governador

BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA

Chefe do Gabinete do Governador

JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE

Chefe da Casa Militar

CEL. QOPM LUIZ EVANILDO LOPES GOMES

Procurador Geral do Estado (em exercício)

RAUL ARAÚJO FILHO

Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania

CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE

Defensora Pública-Geral

NÍVEA DE MATOS NUNES ROLIM

Secretária da Administração

SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Secretário da Agricultura Irrigada

CARLOS MATOS LIMA

Secretário da Ciência e Tecnologia

FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA

Secretário da Cultura e Desporto

NILTON MELO ALMEIDA

Secretário do Desenvolvimento Econômico

RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

Secretário de Desenvolvimento Rural

PEDRO SISNANDO LEITE

Secretário da Educação Básica

ANTENOR MANOEL NASPOLINI

Secretário da Fazenda

EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

Secretário do Governo

FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO

Secretaria da Infra-Estrutura

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretária da Justiça

SANDRA DOND FERREIRA

Secretária da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente

FABIOLA ALENCAR DE BISCUCCIA

Secretária do Planejamento e Coordenação

MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE

Secretário dos Recursos Hídricos

HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO

Secretário da Saúde

ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

Secretário do Trabalho e Ação Social

EDILSON AZIM SARRIUNE

Secretário do Turismo (em exercício)

RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

Ceará, através da articulação com outros órgãos envolvidos no processo, instituído pelo Decreto nº25.813, de 21 de março de 2001; CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos por esse grupo de trabalho, objetivando dar continuidade à elaboração e acompanhamento de Projetos na área da agricultura irrigada, especialmente aqueles financiados com recursos da União, procurando adequar a demanda de projetos prioritários às fontes de créditos e financiamentos disponíveis; DECRETA:

Art.1º. O prazo de duração do Grupo de Trabalho, instituído pelo Decreto nº25.813, de 21 de março de 2000 e prorrogado pelo Decreto nº26.118, de 23 de janeiro de 2001 até o dia 24 de setembro de 2001, fica acrescido de 12 (doze) meses, a partir de 24 de setembro de 2001.

Art.2º. Ficam convalidados os atos praticados pelo Grupo de Trabalho a partir de 24 de setembro de 2001.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Soraia Thomaz Dias Victor

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Carlos Matos Lima

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA IRRIGADA

*** **

DECRETO Nº26.395, de 02 de outubro de 2001.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT, PARA A SECRETARIA DA SAÚDE - SESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Incisos IV e VI, do art.88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o art.37 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, determinar o deslocamento do servidor de uma para outra unidade ou entidade do Sistema Administrativo, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa; CONSIDERANDO o novo modelo organizacional do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT; CONSIDERANDO a necessidade de suprir carência de servidor para a Secretaria da Saúde - SESA; CONSIDERANDO, ainda, o que determina o art.1º do Decreto nº25.856, de 18 de abril de 2000; DECRETA:

Art.1º - Fica removido, a pedido, o servidor FRANCISCO FERREIRA MAGALHÃES, que exerce a função de Motorista, despachonizado, matrícula nº7656-1-9, folha nº6258, lotado no Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, para a Secretaria da Saúde - SESA, nos termos do art.37 da Lei nº9.826, de 14

de maio de 1974, art.1º e Parágrafo Único, da Lei nº10.276, de 3 julho de 1979, combinados com o art.1º do Decreto nº25.856, de 18 de abril de 2000.

Parágrafo Único - O servidor, ora removido, passa a integrar a Lotação de Pessoal da SESA, no mesmo nível vencimental e Grupo Ocupacional do Órgão de origem.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia primeiro do mês subsequente à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco de Queiroz Maia Júnior

SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA

Anastácio de Queiroz Sousa

SECRETÁRIO DA SAÚDE

Soraia Thomaz Dias Victor

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

*** **

DECRETO Nº26.396, de 02 de outubro de 2001.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA E DE INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA DE TERRA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado combinado com o Decreto-lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações contidas na Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956, na Lei nº6.602, de 7 de dezembro de 1978, e na Lei nº4.132, de 10 de setembro de 1962 e, CONSIDERANDO o Sistema Adutor Castanhão/Curral Velho como parte integrante do Projeto de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - PROGER/RH; CONSIDERANDO o aproveitamento hidroagrícola das manchas São Braz, Roldão e Morada Nova, nos municípios de Alto Santo, São João do Jaguaribe e Morada Nova, respectivamente; CONSIDERANDO o Sistema Adutor Castanhão/Curral Velho como primeiro trecho e como parte integrante do Sistema Global (Castanhão/RMF), que garantirá o abastecimento d'água do núcleo urbano de Morada Nova, bem como a perenização do Riacho do Livramento (Açude Poço do Barro) e Riacho Cipoada (Açude Cipoada), no município de Morada Nova; CONSIDERANDO, ainda, que o Sistema Adutor Castanhão/Curral Velho permitirá um reforço ao suprimento hídrico dos projetos Xique-Xique, Mandacaru e Tabuleiros de Russas, nos municípios de Alto Santo, Jaguaribara, Morada Nova e Russas; CONSIDERANDO a necessidade de atender as demandas hídricas da Região Metropolitana de Fortaleza; DECRETA:

Art.1º - Fica declarada de Utilidade Pública e de Interesse Social,

para fins de desapropriação, uma área de terra medindo 24.489,62ha, com um perímetro de 105.428,72m, situada nos Municípios de Alto Santo, Morada Nova e Tabuleiros de Russas, com as acessões e benfeitorias que nela se encontrarem, conforme a seguir: Partindo da estação PT0, ponto de perímetro com coordenadas U.T.M.: 9392184,500 N e 562632,780 E com azimute de 186°56'18,72" e distância de 4.691,96m chegasse a estação PT1; desta com azimute de 288°12'22,41" e distância de 4.264,20m chegasse a estação PT2; desta com azimute de 347°23'15,89" e distância de 6.935,04m chegasse a estação PT3; desta com azimute de 75°4'4,09" e distância de 2.273,40m chegasse a estação PT4; desta com azimute de 358°13'34,14" e distância de 5.562,67m chegasse a estação PT5; desta com azimute de 143°12,27" e distância de 6.411,91m chegasse a estação PT6; desta com azimute de 5°49'44,42" e distância de 5.662,08m chegasse a estação PT7; desta com azimute de 344°22'46,01" e distância de 5.177,94m chegasse a estação PT8; desta com azimute de 31°44'30,18" e distância de 6.550,46m chegasse a estação PT9; desta com azimute de 56°48'37,69" e distância de 3.092,93m chegasse a estação PT10; desta com azimute de 86°43'46,65" e distância de 2.015,85m chegasse a estação PT11; desta com azimute de 11°10'33,63" e distância de 6.225,56m chegasse a estação PT12; desta com azimute de 117°55'12,34" e distância de 5.000,00m chegasse a estação PT13; desta com azimute de 184°46'28,08" e distância de 4.896,09m chegasse a estação PT14; desta com azimute de 204°31'27,84" e distância de 2.862,99m chegasse a estação PT15; desta com azimute de 236°48'45,86" e distância de 7.541,60m chegasse a estação PT16; desta com azimute de 179°42'13,34" e distância de 3.308,64m chegasse a estação PT17; desta com azimute de 183°58'0,09" e distância de 12.184,19m chegasse a estação PT18; desta com azimute de 181°54'38,26" e distância de 2.973,25m chegasse a estação PT19; desta com azimute de 181°47'29,11" e distância de 3.964,04m chegasse a estação PT20; desta com azimute de 200°41'30,51" e distância de 3.809,32m chega-se a Estação PT0 fechando o perímetro.

Parágrafo Único - A área de terra discriminada neste artigo é mostrada no croqui constante do anexo único deste decreto.

Art.2º - A área discriminada no artigo anterior, possuída por particulares, destina-se à construção do primeiro trecho do Sistema Adutor Global (Castanhão/RMF) que atenderá as demandas hídricas da Região Metropolitana de Fortaleza, bem como possibilitará a irrigação difusa de áreas de tabuleiros e chapadas, situadas na área de influência direta do Sistema Adutor, nos municípios de Alto Santo, Nova Jaguaribara e Morada Nova.

Art.3º - Ficam excluídas da desapropriação prevista neste Decreto as áreas de domínio público federal.

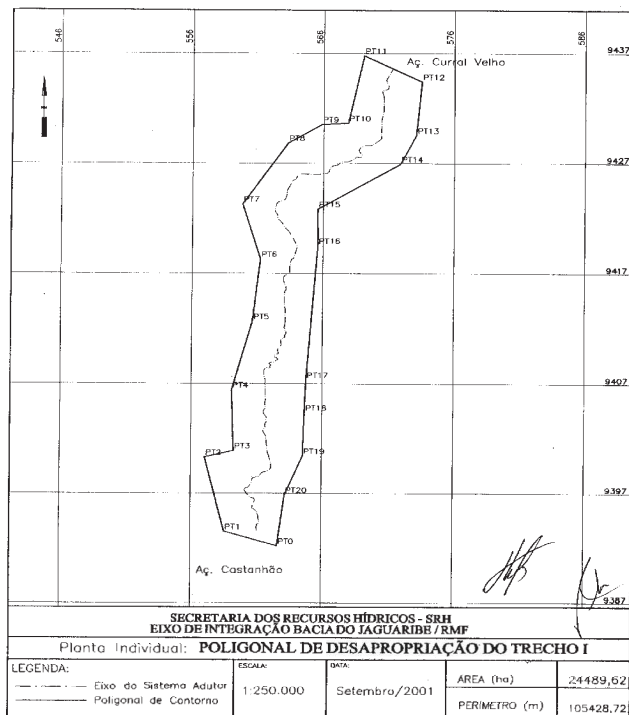
Art.4º - Fica a Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará autorizada a proceder, amigável ou judicialmente, mediante prévia avaliação, segundo parâmetros estabelecidos pela Secretaria, à desapropriação de que trata este Decreto, devendo as despesas correrem à conta do ORÇAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art.5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de outubro 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Hypérides Pereira de Macêdo
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº26.396, DE 02 DE OUTUBRO DE 2001



DECRETO Nº26.397, de 02 de outubro de 2001.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PILHAS E BATERIAS ELÉTRICAS E ALTERA O GRUPO II DO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTO NO DECRETO Nº24.569/97.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e V do art.88 da Constituição Estadual, e Considerando as disposições do Protocolo ICM nº18, de 25 de julho de 1985, alterado pelo Protocolo ICMS nº27, de 7 de agosto de 2001, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com pilhas e baterias elétricas; Considerando, ainda, a necessidade de se adequar à legislação tributária estadual os procedimentos previstos nos aludidos Protocolos, DECRETA:

Art.1º Nas operações internas, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante de pilhas e baterias elétricas classificadas nas posições 8506 e 8507 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes.

§1º O disposto no caput aplica-se também às operações de importação e interestadual com as unidades Federadas signatárias do Protocolo ICM nº18, de 25 de julho de 1985, nos termos da legislação vigente.

§2º Nas operações interestaduais destinados ao uso ou ao consumo do estabelecimento destinatário o contribuinte substituto também deverá fazer a retenção e o recolhimento do ICMS devido na entrada dos produtos constantes do caput.

Art.2º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o montante do preço praticado pelo contribuinte substituto, incluídos o frete ou o carreto, o IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de agregação de 40% (quarenta por cento).

§1º Na importação, a base de cálculo será o valor da importação, somados os impostos de importação, sobre produtos industrializados, sobre operação de câmbio, quando incidente, frete, seguro e demais despesas aduaneiras debitadas ao adquirente, acrescida do percentual a que se refere o caput.

§2º Na situação prevista no §2º do art.1º a base de cálculo será o valor da operação e da prestação utilizado para cobrança do imposto de origem, e na sua ausência, tomar-se-á como parâmetro o valor constante dos respectivos documentos fiscais.

Art.3º Sobre a base de cálculo prevista no art.2º deverá ser aplicada a alíquota de 17% (dezessete por cento), devendo ser deduzido o imposto devido pela operação do próprio remetente.

Parágrafo único. Na remessa para a Zona Franca de Manaus, será deduzido o imposto relativo à operação do remetente, ainda que não cobrado em virtude do incentivo fiscal.

Art.4º O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I - nas operações internas e interestaduais, até o 9º (nono) dia do mês subseqüente ao da saída da mercadoria,

II - nas operações de importação, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§1º Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

§2º Excepcionalmente, na hipótese do §1º, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar seja o recolhimento do imposto realizado na rede arrecadadora do seu domicílio, através do documento de arrecadação, até o 20º (vigésimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado.

§3º Ocorrendo operação de entrada interestadual com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária previsto no inciso I, o ICMS será recolhido por ocasião da sua passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado, aplicando-se, quando couber, o disposto no §2º.

Art.5º Os estabelecimentos atacadistas e varejistas deverão levantar o estoque dos produtos referidos neste Decreto, existente em 30 de setembro de 2001 e escriturá-lo no livro Registro de Inventário, observando os seguintes procedimentos:

I - indicar as quantidades por referência, os valores unitários e total, tomando-se por base o valor da aquisição mais recente, acrescido do IPI e do percentual de 40% (quarenta por cento);

II - calcular o ICMS devido pela aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento), sobre o valor total obtido na forma do inciso I e lançá-lo no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Observa-